

PL Nº 1603/2017

PARECER 2 - **CCJ**
(Parecer do Relator)

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 1603/2017, que
"Institui o Projeto Inscrição Solidária para
corridas, caminhadas e ciclismo de rua no
Distrito Federal e dá outras providências."**

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delmasso, que *Institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua no Distrito Federal.*

A proposição prevê a destinação pela empresa organizadora de 5% da cota máxima de inscrições para corridas, caminhadas e ciclismo de rua para atletas de baixa renda.

Fixa que a comprovação será feita mediante comprovante de inscrição em programas sociais governamentais, universidades públicas, entre outros

Na justificação, o autor assevera que a proposição visa a incentivar o lazer, como forma de promoção social.

Distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais a proposição foi aprovada na sua redação original.

IB

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da destinação pela empresa organizadora de 5% da cota máxima de inscrições para corridas, caminhadas e ciclismo de rua para atletas de baixa renda.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32. (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência tanto comum, de acordo com o art. 23, II, como concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, visto que busca a proteção à saúde, sendo um direito de todos e obrigação do Estado, devendo ser garantido através de medidas como a preconizada no projeto, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Diante da legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membrô ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

ACD

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1603/17, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente


Deputado Professor Israel

Relator